



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jucuruçu

1

Sábado • 27 de Dezembro de 2008 • Ano III • Nº 58

Esta edição encontra-se no site: www.jucuruçu.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Jucuruçu publica:

- Leis Municipais nº. 215, 216, 217, 219, 220, 234, 245, 246, 247 e 248 de 2006.
- Decretos nº. 171, 173, 174, 280, 282, 283, 285, 286, 301, e 302.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Gestor - Teodolino José Pereira / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass. Comunicações
Endereço - Jucuruçu - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ORWV9SRG6NS6YGPPSWHL3G

Leis

**Lei Municipal nº 215.
Em 13 de Março de 2006**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado nos termos desta Lei, contratar servidores públicos municipais por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para preenchimento de cargos efetivos, cujas vagas não foram preenchidas com o último certame realizado pela Administração Municipal.

Parágrafo 1º - Fica reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público, dada à urgência na contratação que menciona o caput do artigo anterior.

Art. 2º - A contratação temporária, de que trata esta lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre o Município e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

Parágrafo Único – O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei, será por um período de um (1) ano.

Art. 3º - Durante o prazo de vigência do contrato temporário a contratante se obriga a recolher as obrigações previdenciárias e sociais bem como observar os direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – A remuneração do contratado nos termos desta lei, será em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias, prevista nos quadros de cargos e salários do Município, para servidores que desempenhem função semelhante.

Art. 4º - A contratação de que trata essa Lei poderá ser rescindida nos seguintes casos:

I – por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias;

II – em virtude de avaliação da Administração, considerando inconveniente a permanência do contratado no serviço público municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica constante do Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 13 de Março de 2006.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito

**Lei Municipal nº 216
De 13 de Março de 2006.**

“Autoriza a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Jucuruçu a proceder ao pagamento dos subsídios mensal dos Vereadores e da folha de pagamento dos funcionários do legislativo, através de crédito em conta em agência bancária e da outras providencias.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Jucuruçu, autorizada a proceder ao pagamento dos subsídios mensais dos vereadores e da folha de pagamento dos funcionários através de crédito em conta na agência da Cooperativa de Crédito Rural de Itamaraju Ltda – SICCOB Itamaraju.

Parágrafo único - Os depósitos a que se refere o caput , serão feitos em conta corrente ou conta de poupança aberta em nome do beneficiário.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 13 de Março de 2006.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

=====
**Lei Municipal nº 217
De 09 de Junho de 2006.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio entre o Município de Jucuruçu e Órgãos Federais, Estaduais, Autarquias e Entidades e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a firmar Convênios entre o Município de Jucuruçu e os Órgãos Federais, Estaduais, Autarquias e Entidades, que visem o desenvolvimento e a melhoria dos Serviços Públicos Municipais, até o dia 30 de Setembro de 2006.

§ 1º - A autorização de que trata o caput desta Lei estende-se aos Convênios que exigem contrapartida financeira para o Município, nos termos do Art. 110, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal remeterá ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da celebração cópia de Convênios firmados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 09 de Junho de 2006.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

**Lei Municipal nº 219/2006
Em 19 de Junho de 2006.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal fazer Doação de área de terra do Patrimônio Municipal, à Associação Comunitária do Bairro Califórnia, e da outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação de uma área de terra localizada no Perímetro Urbano, no Bairro Califórnia, encravada na área central do Bairro, à direita da Av Manoel R. da Silva, medindo ao sul, 40 metros, divisa com José Hilton Franco Oliveira, ao norte, 40 metros, divisa com o Poder Público Municipal, ao leste, 40 metros, divisa com Gilson Pereira Costa, e ao oeste, 40 metros, divisa com Pacífico R da Silva, totalizando a área, 1.600m²(um mil e seiscentos) metros quadrados, à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CALIFORNIA**, entidade civil sem fins lucrativos, com sede neste Município de Jucuruçu-Ba.

Art. 2º - O imóvel ora doado, destina-se exclusivamente à Construção de uma Farinheira Comunitária, através de Convênio entre o Governo do Estado da Bahia com a entidade donatária.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover os Atos Administrativos e Jurídicos necessários para a assinatura do termo de doação através de Escritura Pública no Cartório Competente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARAJU, 19 de Junho de 2006.

Teodolino JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

=====

**LEI MUNICIPAL Nº 220.
Em 19 DE Junho de 2006.**

“Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º - Fica criado o Diário Oficial do Município – Poder Legislativo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 3º - Serão publicados nos Diários Oficiais do Município do Poder Executivo e do Poder Legislativo os atos da administração Pública – Leis, Decretos, Portarias, avisos de editais de licitação, leilões, Termos de Inexigibilidade e de Dispensa de licitações, resumo/extrato dos contratos e convênios, resumo de atas, Atos, Resoluções, Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária e suas versões simplificadas, além de outros atos sujeitos a publicação.

Art. 4º – Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 5º – A implantação da Imprensa Oficial em meio impresso e eletrônico, enquanto não executado diretamente pelo Município – Poder Executivo e Poder Legislativo, deverá ser executado por locação de serviços e de sistema, de entidade que não tenha fins lucrativos, seja responsável estatutariamente pelo desenvolvimento institucional da municipalidade, objetivando a sua modernização e eficientização e que disponha de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, com preço compatível com o mercado.

Parágrafo Único – Não sendo localizada no Estado entidade com a natureza e o perfil de que trata o caput deste artigo, a contratação dos serviços será feita mediante processo licitatório.

Art. 6º – Os Diários Oficiais do Município – Poder Legislativo e Poder Executivo - poderão ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – Os Diários Oficiais do Município - Poder Executivo e Poder Legislativo – poderão ser editados diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá ser editado edição extra do Diário Oficial do Município – Poder Executivo ou Poder Legislativo – para a divulgação de atos em caráter de urgência.

§3º – Os Diários Oficiais do Município - Poder Executivo e Poder Legislativo – terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

Art. 7º – A Impressão, circulação e publicação dos conteúdos na Imprensa Oficial serão de responsabilidade de cada Poder (Executivo e Legislativo) e deverá ser impresso, utilizando-se do serviço de internet, por qualquer cidadão e pelos Órgãos de controle externo.

Art. 8º – O Executivo e o Legislativo deverão instituir, por ato oficial, em cada Poder, uma comissão composta de três membros integrantes do Controle Interno, da Contabilidade e da Administração ou do Gabinete para organizar, selecionar e remeter para a publicação, nos prazos legais, os atos da Administração Pública.

Art. 9º – Ficam criados os sites oficiais do Município – o do Poder Executivo e o do Poder Legislativo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica e o sistema de cadastro de fornecedores on-line, para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

§1º – O cadastro de fornecedor de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato de cada Poder.

§2º – Enquanto não executado diretamente o site do Município ou se ele não dispuser do sistema de que trata esta lei, poderá cada Poder terceirizar ou locar os serviços, observando o disposto no art. 5º, desta Lei.

Art. 10 – Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato de cada Poder (Executivo, por Decreto e Legislativo, por Ato do Presidente).

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 15 de Fevereiro de 2006.

Teodolino José Pereira
Prefeito

=====
Lei Municipal nº 234
De 09 de Agosto de 2007.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio entre o Município de Jucuruçu e Órgãos Federais, Estaduais, Autarquias e Entidades e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a firmar Convênios entre o Município de Jucuruçu e os Órgãos Federais, Estaduais, Autarquias e Entidades, que visem o desenvolvimento e a melhoria dos Serviços Públicos Municipais, até o dia 17 de Setembro de 2007.

§ 1º - A autorização de que trata o caput desta Lei estende-se aos Convênios que exigem contrapartida financeira para o Município, nos termos do Art. 110, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal remeterá ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da celebração cópia de Convênios firmados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 09 de Agosto de 2007.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

**Lei Municipal nº 245
Em 15 de Setembro de 2008.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado abrir créditos suplementares até o limite de 1% (um por cento) da despesa fixada no orçamento programa do município, aprovado pela lei que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2008.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 15 de Setembro de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito

=====
**Lei Municipal nº 246
Em 03 de Dezembro de 2008.**

“Dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Jucuruçu – Estado da Bahia, para o quadriênio 2009/2012, e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão Subsídios mensais nos termos desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Art. 2º - O Subsídio a ser percebido, mensalmente, pelo Prefeito Municipal é fixado no valor de **R\$8.000,00(oito mil reais)**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2 I, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Subsídio a ser percebido, mensalmente pelo Vice-Prefeito é fixado no valor de **R\$4.000,00(quatro mil reais)**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2 I, da Constituição Federal.

Art. 4º - O Subsídio a ser percebido mensalmente pelo Secretário Municipal é fixado no valor de **R\$2.200,00(dois mil e duzentos reais)**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2 I, da Constituição Federal.

Art. 5º - O valor do Subsídio fixado nos artigos anteriores serão revistos anualmente, a partir do segundo ano de exercício dos respectivos cargos, na mesma data e índice em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município, mediante Lei específica.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 03 de Dezembro de 2008.

Teodolino José Pereira
Prefeito

Lei Municipal nº 247
Em 03 de Dezembro de 2008.

“Dispõe sobre a fixação da remuneração dos Vereadores do Município de Jucuruçu – Estado da Bahia para a Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2009 e se finda em 31 de Dezembro de 2012 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O subsídio mensal dos vereadores do Município de Jucuruçu, para vigor na legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2009 e se finda em 31 de dezembro de 2012, é fixado em **R\$2.800,00(dois mil e oitocentos reais)** em parcela única.

Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior desta Lei, será devida ao vereador, pelo exercício do mandato e comparecimento às reuniões com efetiva participação nas votações e deliberações.

Art. 3º - O subsídio do Vereador em exercício da Presidência da Câmara Municipal de Jucuruçu, durante a legislatura 2009/2012, será acrescido de 20%(vinte por cento) sobre o valor constante no artigo anterior, sendo neste ato equivalente a **R\$3.360,00(três mil trezentos e sessenta reais)**, conforme dispõe o artigo 54, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - O total do subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante equivalente ao percentual de 5%(cinco por cento) da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 5º - O total das despesas com folha de pagamento dos vereadores e servidores na atividade do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite de 70%(setenta por cento) das receitas da Câmara Municipal, conforme dispõe o Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 6º - O valor do subsídio devido aos vereadores serão revistos anualmente, a partir da segunda sessão legislativa, na mesma época e percentual de aumento dos servidores públicos municipais, respeitando o limite previsto no art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 7º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a promover a redução dos subsídios dos vereadores caso sejam ultrapassados os limites constantes nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 03 de Dezembro de 2008.

Teodolino José Pereira
Prefeito

=====
Lei Municipal nº 248.
Em 03 de Dezembro de 2008.

“**CRIA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JUCURUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com a finalidade de amparar a população carente de Jucuruçu, em sua necessidade de seu direito à obtenção de justiça, fica instituído e criado o **Serviço de Assistência Judiciária do Município**, que ficará subordinado diretamente ao Órgão de Assessoramento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 2º - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Jucuruçu um atendimento específico no sentido de possibilitar orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Art. 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogados militantes e recém-formados e estudantes de Direito que tenham completado o 4º(quarto) ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiário de seus serviços.

Parágrafo Único – O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

Art. 4º - A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovadas reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do Serviço de Assistência Social da Secretaria de Ação Social da Prefeitura, após triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

Parágrafo Único – Verificado, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao Ministério Público da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado ao mesmo.

Art. 5º - A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito Cível, Criminal e Infância e Adolescência, nesta quando envolvidas questões criminais, voltadas, de preferência, para questões de relevante motivo social, atendendo, também os casos que lhe sejam remetidos pelos representantes do Ministério Público e Poder Judiciário da Comarca, e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Art. 6º - Os membros integrantes da Assistência Judiciária, serão remunerados pelo Poder Público Municipal, com verba destacada em dotação orçamentária do órgão a que estejam afetos.

Art. 7º - Os membros da Assistência Judiciária estarão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Órgão de Assessoramento Jurídico do Município, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 8º - Todos os membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.906/94, aplicando-se também à sua atuação, o disposto contido no Parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei Federal nº 1.060/50.

Art. 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade.

Art. 10 – É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§ 1º - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no caput deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

§ 2º - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§ 3º - Quando estejam atendendo profissionalmente, alguns beneficiários da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma, contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os recursos materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência Judiciária, na forma da presente Lei.

Art. 11 – Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Órgão de Assessoramento Jurídico do Município, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

I – procedimentos especiais de jurisdição voluntária prevista no livro IV, título II, do Código de Processo Civil Brasileiro, à exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;

II – procedimentos relacionados com alimentos, divórcio, separação, investigação de paternidade, além de procedimentos ligados ao Registro Público;

III – defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, e em casos especiais, quando envolvam interesses coletivos;

IV – postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se, sobretudo, o aspecto de segurança da população e a critério do Órgão de Assessoria Jurídica do Município.

V – orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei;

VI – outros procedimentos apreciados sob o aspecto do interesse social e humanitário, a critério do Órgão de Assessoria Jurídica do Município.

Art. 12 – A Assistência Judiciária será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, ou em lugar cedido pelo Poder Judiciário ou Ordem dos Advogados do Brasil -OAB.

Art. 13 – Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à Assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para

obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, reconhecimentos de firmas e outras despesas similares.

Art. 14 – Fica criado o cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação, denominado “**Advogado Municipal**”, em número de 02 (duas) vagas, com vencimento de **R\$1.250,00(um mil e duzentos e cinqüenta reais)**, a serem preenchidos por Profissional devidamente inscrito no órgão de classe, indicados pelo Executivo Municipal e Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Itamaraju;

Art. 15 – Fica o Poder Público Municipal, devidamente autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica, com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para implementar as ações voltadas ou desenvolvimento da Assistência Judiciário do Município.

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, em 03 de Dezembro de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 171
Em 03 de Abril de 2005.

“Nomeia Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Jucuruçu para o triênio 2006/2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, **no uso de suas atribuições legais e na forma do Art. 83 inciso IV da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 156 de 25 de Fevereiro de 2002.**

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Jucuruçu, conforme nominados a seguir:

MEMBROS TITULARES	SEGMENTO REPRESENTATIVO
Reginaldo Pereira do Carmos	Secretaria Municipal de Finanças
José Gomes de Souza	Secretaria Mun. Agric. Meio Ambiente
Josefina Gomes dos Santos Rodrigues	Secretaria Mun. Educ. Cultura e Esporte
Kilma Elaine Pereira Cabaleiro	Secretaria Municipal de Saúde
Sinvaldo Ramos Bonfim	Secretaria Mun. Obras e serviços Públicos
José Henrique dos Santos Junior	Secretaria Municipal de Assistência Social
Iredes Ribeiro dos Santos	Câmara Municipal de Vereadores
João Esteves	EBDA
Adriano Lombo Ribeiro	Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Ailton Rodrigues Dias	MESOVALE
Arnaldo Rodrigues da Silva	Associação Moradores Bairro Califórnia
Juvenal Ferreira Muniz	Associação Prod. Rurais do Coqueiro
Domingos Araújo Brito	Associação dos Prod. Rurais de Santa Rita
Edileuza Rodrigues Souza	Conselho de Ação Social
Ana Lucia Lira de Araújo	Pastoral da Criança
Edivaldo Oliveira Santos	Igreja Católica
Aderlândia Carmos Pereira dos Santos	Igreja Adventista do 7º Dia
Maria D'Ajuda Nogueira	Pró Comitê Bacia do Jucuruçu
Agileu Batista dos Santos	OAB – Subseção de Itamaraju

MEMBROS SUPLENTE	SEGMENTO REPRESENTATIVO
Mirian Ribeiro dos Santos	Secretaria Municipal de Finanças
Uberlândia Carmos Pereira	Secretaria Municipal de Administração
Élson Paulo da Silva	Secretaria Mun. Educ. Cultura e Esporte
Alda Simões	Secretaria Municipal de Saúde
Ailson Pereira Costa	Secretaria Mun. Obras e Serviços Públicos
Rubens José Nogueira	Secretaria Municipal de Assistência Social
Alberto Rodrigues de Oliveira	Câmara Municipal de Vereadores
Deusdete Moreira Ribas	ADAB
Gilson Pereira Costa	Associação Moradores Bairro Califórnia
Osmar Soares de França	Associação Prod.Rurais Córrego da Lixa
Joaquim Pereira Lemos	Associação Prod. Rurais -São Domingos
Joseir Almeida Lacerda	Conselho de Ação Social
Selso Coelho Ferreira	Pastoral da Criança
Adriana Barbosa de Souza	Igreja Católica
Vaelson Prates Santana	Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Esterfesson Fontes Marcial	OAB – Subseção de Itamaraju

Art. 2º - O mandato dos membros do presente Conselho é de 03(três) anos, permitido uma única recondução para o mesmo cargo;

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 03 de Abril de 2005.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA

Prefeito Municipal

=====

DECRETO Nº 173
Em 12 de Abril de 2006.

“Nomeia Servidor para o cargo de Assessor Nível I e dá outras providências”.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado para o cargo de provimento em comissão com nomenclatura **ASSESSOR NÍVEL I**, Ref. Nº CC-8, A Srª **ELIDIANE BRITO NOGUEIRA RIBAS**, RG nº 554 276003 SSP-BA, CPF nº 794 438 425 72, com vencimento previsto em Lei, criado na forma do art. 134 anexo único da Lei Municipal nº 193/2005.

Art. 2º - Fica acrescido ao vencimento básico da servidora gratificação de 10%(dez por cento) nos termos do art. 53 da Lei Municipal nº 146/2001.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 01 de Abril de 2006.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA

Prefeito

=====

DECRETO Nº 174
Em 01 de Junho de 2006

Dispõe sobre nomeação para cargo de Diretor Departamento de Tesouraria e dá outras providências.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **MARCELO DE SOUZA COSTA**, RG nº 0911288899 SSP-BA, CPF nº 945 067 525 20, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão, de nomenclatura **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA - REF CC-3**, do Município de Jucuruçu, Estado da Bahia, com vencimento previsto em Lei, criado na forma do Art. 13, Anexo Único da Lei Municipal nº 193/2005.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 01 de Junho de 2006.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

=====

DECRETO Nº 280
Em 04 de Abril de 2008

Dispõe sobre Exoneração de Servidor ocupante do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Assistência Social.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXVI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADO** o Sr. **JOSÉ GOMES DE SOUZA**, RG nº 2957744702 SSP-SP, ocupante do Cargo em Comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE** e do cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, nomeado interinamente, referência CC-1.

Art. 2- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 04 de Abril de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

=====

DECRETO Nº 282.
DE 04 de Abril de 2008.

“Dispõe sobre nomeação de Secretário Municipal de Administração e dá outras providencias”.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA,

Art. 1º - Fica nomeado a Srª. **NUBIA CELESTE CAJAIBA SOUZA DA SILVA**, RG nº 02211661 30, SSP-BA, CPF nº 338 777 265 34, para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, criado nos termos da Lei Municipal nº 193/2005, com subsídio fixado em Lei.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 04 de Abril de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 283.
DE 09 de Abril de 2008.**

“Dispõe sobre nomeação de Servidor Municipal e dá outras providências”.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A,

Art. 1º - Fica nomeado para o cargo de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE**, o Servidor **PABLO MORAIS BOMFIM**, RG Nº 1 802 987 SSP-ES, CPF nº 101 634 857 63, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º - Fica concedida ao servidor gratificação de função, no percentual de 60%, nos termos do Art. 53 da Lei Municipal nº 146/2001.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 09 de Abril de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

=====

**DECRETO Nº 285
Em 04 de Abril de 2008**

Dispõe sobre Exoneração de Servidor ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXVI, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a Srª **EDILEUZA RODRIGUES SOUZA**, ocupante do Cargo em Comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO – REF CC-6**, nomeada nos termos do Decreto Municipal nº 224/2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 224/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 02 de Maio de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

=====

**DECRETO Nº 286
Em 19 de Junho de 2008.**

“Decreta Luto Oficial no Município e dá outras providências”.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado **Luto Oficial** no Município de Jucuruçu, por **01 dia**, em homenagem à Srª **ISABEL ALVES DA SILVA**, que faleceu na data de 18.06.2008, causando grande consternação à população do Município.

Parágrafo Único - Fica suspenso o atendimento ao público na Prefeitura Municipal, no dia 19 de Junho, devendo somente os serviços internos funcionar.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 19 de Junho de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
Prefeito

=====

DECRETO Nº 301
Em 07 de Outubro de 2008.

“Regulamenta os Serviços de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Jucuruçu, Estado da Bahia e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Nacional – CBT.

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Regulamento dos Serviços de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Jucuruçu, Estado da Bahia.

Art. 2º. Para os efeitos desse Regulamento, o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Jucuruçu é constituída por linhas não regulares, sem quadro de horário pré-estabelecido e operado por pessoas físicas e/ou jurídicas que prestam o Serviço de Táxi.

Art. 3º. A exploração deste serviço dependerá de ato expresso do Poder Executivo local, após a realização da vistoria prévia do veículo a ser executada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob a forma de Licença, e será regida pela legislação aplicável e pelas normas contidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. A concessão da Licença está condicionada ao preenchimento das exigências constantes neste Regulamento, bem como ao pagamento pelo interessado do montante previsto na Tabela de Licenciamento de Táxi, anexa.

Art. 4º. Dentro dos limites geográficos do Município de Jucuruçu, somente será permitida a exploração do serviço mencionado no presente Regulamento às pessoas físicas e/ou jurídicas para as quais tenha sido conferida a Licença pelo órgão competente.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem o Serviço de Táxi fora dos limites deste Município, portanto não abarcadas por este Regulamento, estão proibidas de prestar os serviços neste Município, salvo para transportar passageiros destinados a qualquer localidade do Município, desde que tenha sido iniciada a corrida fora dos limites geográficos de Mata de Jucuruçu.

TÍTULO II
DA LICENÇA
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Considera-se Licença o ato jurídico administrativo unilateral pelo qual o Poder Público confere ao interessado, mediante requerimento expresso, consentimento para o desempenho de determinada atividade, desde que preenchidas as condições legais.

Art. 6º. A Licença para exploração do Serviço de Táxi no Município de Jucuruçu será concedida por meio de Alvará à pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos constantes deste Regulamento, mediante o adimplemento da quantia estabelecida na Tabela de Licenciamento de Táxi, anexa.

Art. 7º. A Licença será concedida em caráter estritamente pessoal, não sendo seus efeitos extensivos a terceiros quando da utilização do Veículo Licenciado, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica o Alvará será concedido em nome da Empresa, que exercerá as atividades através de seus prepostos, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º. A Licença ficará, ainda, vinculada ao veículo descrito no Alvará, não podendo o Licenciado utilizar-se de outro veículo para a prestação dos serviços, salvo nas exceções estabelecidas pelo presente Regulamento, sob pena de cassação do Alvará, nos termos deste Regulamento.

Art. 9º. A concessão da Licença dependerá da existência de vagas, a ser fixada anualmente, por Ato Específico do Poder Executivo local, podendo sofrer acréscimos ou supressões durante o curso do ano, respeitando-se a proporcionalidade exigida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Fica criado para o exercício 2008/2009, 05(cinco) vagas de táxi, para a sede e interior do Município.

CAPÍTULO II – DOS LICENCIADOS

Art. 10. Considera-se Licenciado a pessoa física ou jurídica que, através de requerimento expresso, obtiver Licença do Poder Executivo local para explorar os Serviços de Transporte Complementar de Passageiros, através do Serviço de Táxi.

SEÇÃO I – DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 11. A Licença será conferida à empresa que satisfizer as exigências previstas neste Regulamento, e que comprove:

- I – personalidade jurídica e inscrição no cadastro de contribuintes do Município;
- II – sede no Município de Jucuruçu - Bahia;
- III – regularidade fiscal perante a Fazenda Pública em todos os níveis, bem como perante a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV – dispor de estacionamento para guarda da frota, observada área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados) para cada veículo, além de instalações obrigatórias para escritório e oficina de manutenção;

SEÇÃO II – DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 12. A Licença será conferida ao motorista profissional autônomo que a requerer, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – ser titular de Carteira Nacional de Habilitação - CNH para transporte de passageiros, em conformidade com o exigido pela legislação federal;
- II – comprovar residência no Município de Jucuruçu, mediante apresentação de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel ou título de eleitor em nome do interessado;
- III – ser proprietário do veículo;
- IV – não possuir antecedentes criminais.
- V – estar em dias com o fisco municipal.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo somente se dará mediante a apresentação dos documentos pertinentes, em original ou cópia autenticada, anexos ao requerimento de Licença, a ser efetuado pelo interessado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Jucuruçu, por meio de Processo Administrativo específico.

CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO E DA CASSAÇÃO

SEÇÃO I – DO CANCELAMENTO

Art. 13. A qualquer tempo, o Licenciado poderá requerer o cancelamento da Licença, por meio de documento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no qual seja identificado o titular da Licença, devendo ser instruído com o respectivo Alvará.

Parágrafo Único. No caso de pessoa jurídica, poderá haver cancelamento parcial, sendo que qualquer redução na quantidade de veículos explorados deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

SEÇÃO II – DA CASSAÇÃO

Art. 14. Será cassada a Licença, independente da aplicação de multa, quando o licenciado cometer as seguintes infrações:

- I – quando realizada a transferência da Licença a outrem;
- II – quando decretada a falência ou dissolução, em caso de pessoa jurídica;
- III – por alteração da destinação do veículo;
- IV – quando o Licenciado não renovar a Licença, mediante o pagamento dos impostos e taxas devidos;
- V – quando o veículo a ela vinculado for conduzido por pessoas não identificadas no Alvará;
- VI – quando restar comprovado que o condutor estiver, em serviço, sob efeito de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes;
- VII – quando o Licenciado ou o Condutor por ele apresentado utilizar veículo diverso daquele para o qual foi concedido o Alvará;
- VIII – quando houver condenação irrecorrível pela prática de crime doloso, seja crime comum ou de trânsito, podendo a Administração Pública suspender a sua Licença até o trânsito em julgado da sentença com o intuito de preservar a ordem pública;
- IX - nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Em relação ao inciso IX, sendo o Licenciado pessoa jurídica, considera-se envolvimento em crime doloso, para os efeitos deste artigo, a condenação irrecorrível de qualquer dos representantes legais da empresa.

TÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 15. A condução dos veículos destinados à prestação dos serviços descritos neste Regulamento será permitida, exclusivamente, aos motoristas profissionais, cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Jucuruçu.

Art. 16. Para efetivar o cadastro, os motoristas profissionais deverão preencher os requisitos estabelecidos no art. 14 deste Regulamento.

Art. 17. As pessoas jurídicas que explorem os serviços atinentes a este Regulamento deverão apresentar a documentação de todos os motoristas profissionais condutores, cuja quantidade não poderá ser inferior ao número de veículos da frota, nem superior ao dobro desta.

Parágrafo Único. Sempre que a empresa afastar ou admitir motorista, deverá realizar as alterações no cadastro junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

TÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Considera-se documentação de porte obrigatório para os condutores dos veículos aquela imprescindível à sua respectiva identificação junto aos prepostos dos Órgãos competentes, quais sejam:

- I – Alvará de Circulação;
- II – Cartão de Identificação;
- III – Tabela de Tarifas Oficial vigente ou Certificado de Aferição de Taxímetro;
- IV – Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- V – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

Parágrafo Único. A documentação a que se referem os itens I, II, III será fornecida pelo Poder Público local.

CAPÍTULO II – DO ALVARÁ DE TÁXI

Art. 19. O Alvará de Táxi é o documento que confere a Licença ao interessado para utilização do Veículo Táxi no Serviço de Transporte Complementar de Passageiros, e estacionamento em via pública, na sede e interior do Município.

Art. 20. Cada veículo terá um Alvará de Táxi específico.

Art. 21. O Alvará de Táxi concedido para cada veículo terá validade de 01(um) ano, e sua Renovação deverá ocorrer antes de expirado o seu prazo, estando condicionada ao pagamento anual do montante fixado na Tabela de Licenciamento/Renovação de Táxi, anexa.

Art. 22. Poderá o Licenciado requerer a substituição do veículo:

- I – por outro, de ano de fabricação mais recente;
- II – por outro, de mesmo ano de fabricação, quando ocorrer a perda total do veículo decorrente de sinistro ou nos casos de furto ou roubo, desde que comprovado mediante apresentação do Laudo da Polícia Técnica ou Certidão da Delegacia Especializada, respectivamente.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, poderá o Licenciado utilizar o Benefício da Carta Declaratória, a ser concedida pelo Poder Público local, por meio da qual ficará isento do pagamento do ICMS, no ato de aquisição do Veículo Novo, desde que exerça há pelo menos 1 (um)ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade, de acordo com o disposto noDecreto Estadual nº 8.740, de 12 de novembro de 2003.

§ 2º. O Benefício da Carta Declaratória será concedido ao condutor portador de Alvará de Táxi regularmente concedido pelo Poder Público local nos termos deste Regulamento, apresentando a validade de 90 (noventa) dias, sendo que, após este período, caso não seja efetuada a substituição do veículo será cassada a Licença do condutor, com a consequente transferência da sua vaga para outro interessado, desde que preencha os requisitos deste instrumento.

§ 3º. O prazo de validade da Carta Declaratória previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que, antes do seu término, o proprietário do veículo apresente justificativa, acompanhada dos documentos necessários, a ser apreciada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, o Licenciado terá o prazo máximo de 10(dez) dias para comunicar a ocorrência ao Poder Público local.

§ 5º. Deferida a solicitação de substituição do veículo, no caso do inciso II, o Licenciado terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, ficando a Licença suspensa durante esse período.

§ 6º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, desde que, antes do seu término, o proprietário do veículo apresente justificativa, acompanhada dos documentos necessários, a ser apreciada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 7º. Havendo descumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, será cassada a Licença.

Art. 23. Da decisão que indeferir a concessão do Alvará de Táxi, em decorrência do interessado não ter preenchido os requisitos desta Lei, bem como em face da inexistência de vagas disponíveis, não cabe recurso para qualquer Autoridade Administrativa.

§ 1º. Nas demais hipóteses, poderá o interessado encaminhar recurso administrativo ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Da decisão do Poder Executivo Municipal não cabe recurso.

TÍTULO V DOS TÁXIS

Art. 24. Táxi, para efeito deste Regulamento, é o veículo automotor, da espécie automóvel, dotado de 05 (cinco) portas, destinado ao transporte de passageiros, atendidas as especificações do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 25. Os táxis não poderão transportar além do número de pessoas especificado no documento legal, facultando-se a remoção do banco dianteiro.

Art. 26. Todos os táxis deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme a legislação federal aplicável, não podendo ser concedida ou renovada Licença para veículos fabricados há mais de 04 (quatro) anos, contados da data do pedido de Licença.

Art. 27. Os táxis deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:

I – ser equipado com caixa acrílica afixada sobre o teto, com a inscrição TAXI, que permanecerá iluminada durante a noite, sempre que o veículo estiver livre;

II – exibir Cartão de Identificação Pessoal do Condutor, devendo estar fixado no painel do veículo, contendo:

- a) nome completo e fotografia original (3 x 4) do condutor;
- b) Número do Alvará de Circulação;
- c) Designação da empresa, quando for o caso;
- d) Validade do Alvará de Circulação, bem como do Cartão de Identificação.

TÍTULO VI DAS TARIFAS CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Considera-se Tarifa o preço a ser estabelecido pelo Poder Executivo pela efetiva utilização de serviço público facultativo ou de serviço particular que dependa de anuência do Poder Público, garantindo a justa remuneração aos prestadores concessionários, permissionários, licenciados ou autorizados.

Art. 29. Para a remuneração dos serviços descritos neste Regulamento, serão cobrados os valores estabelecidos pelo Poder Executivo, cuja fixação deverá considerar:

I – pesquisa;

II – despesas do Licenciado;

III – deslocamento do veículo;

IV – horário;

V – zonas de circulação do veículo.

CAPÍTULO II – DOS TÁXIS

Art. 30. As Tarifas para os serviços de Táxi obedecerão à seguinte classificação:

I – regular diurna;

II – regular noturna;

§ 1º. A Tarifa regular diurna é a básica para remuneração dos serviços - BANDEIRA 1;

§ 2º. A Tarifa regular noturna - BANDEIRA 2 - terá um acréscimo no percentual de 20% sobre a BANDEIRA 1.

§ 3º. O transporte de bagagens está incluído no valor da corrida.

Art. 31. Para efeito de remuneração dos serviços prestados terão como base a Tarifa decretada e obedecerão às seguintes regras:

I – **BANDEIRA 1** – nos dias úteis, das 06h (seis horas) às 19h (dezenove horas);

II – **BANDEIRA 2** – nos dias úteis, das 19h (dezenove horas) às 06h (seis horas), nos sábados, a partir das 17h (dezessete horas), nos domingos e feriados, durante todo o dia.

TÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 32. Os Licenciados estarão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, bem como a facilitar por todos os meios a atividade de fiscalização do serviço.

Art. 33. Além das obrigações previstas neste Regulamento, os licenciados sujeitam-se a:

- I – manter a frota em boas condições de tráfego;
- II – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste Regulamento;
- III – não recusar o transporte do usuário portador de defeito físico e/ou cadeira de rodas;
- IV – cumprir o quanto previsto no art. 46 deste Regulamento.

Art. 34. Os profissionais autônomos Licenciados, além das obrigações estabelecidas neste Regulamento devem, sob pena de incidirem nas infrações cominadas na Tabela de Infrações, anexa:

- I – manter o veículo em suas condições de tráfego;
- II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- III – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste Regulamento;
- IV – não cobrar quantia acima da tabela;
- V – não permitir excesso de lotação;
- VI – não se fazer acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- VII – trazer consigo os documentos de porte obrigatório;
- VIII – prestar informações necessárias aos usuários;
- IX – acatar as determinações da Fiscalização;
- X – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- XI – manter velocidade compatível com o estado de conservação das vias, respeitando os limites regulamentares;
- XII – cobrar pela tabela autorizada, restituindo o troco, se for o caso;
- XIII – prover o veículo de Tabela das Tarifas em vigor, em local visível;
- XIV – não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- XV – não fazer uso do aparelho sonoro, salvo com o consentimento do passageiro;
- XVI – não recusar o transporte do usuário portador de defeito físico e/ou cadeira de rodas;
- XVII – parar no posto policial mais próximo para identificação de usuário suspeito de prática de crime;
- XVIII – apresentar o DUT (Documento Único de Trânsito) e o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias estipulado nos ofícios de substituição de veículos;
- XIX – não atentar contra os prepostos do Poder Executivo, no exercício de sua função;

CAPITULO II – DOS DIREITOS

Art. 35. Os Licenciados terão direito a:

- I – peticionar perante o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sobre os assuntos pertinentes aos serviços prestados;
- II – recusar usuários portando animais e objetos que possam causar dano ao veículo e/ou prejudicar-lhe o passeio;
- III – conduzir o usuário até o local de fácil acesso de manobras e até ruas que não venham a causar danos ao veículo;
- IV – recusar o usuário portador de doença infecto-contagiosa facilmente reconhecível;
- V – recusar o usuário portador de bagagem que venha ultrapassar o limite de acomodação do porta-malas do veículo e/ou que seu peso não permita o seu transporte normal;

TÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36. A fiscalização do quanto disposto neste Regulamento será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de seus agentes, estes autorizados, a qualquer tempo, a requisitar a exibição de documentos, a realizar inspeção e vistoria técnica nos veículos, ordenando, se for o caso, a sua retirada de circulação, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

1º. Compete ao agente fiscalizador, constatando a ocorrência de infração, lavrar o respectivo Auto de Infração e, em se tratando de Veículos Clandestinos que explorem o Serviço de Táxi, efetuar a conseqüente apreensão do automóvel.

2º. Após a lavratura do Auto de Infração cabe a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos aplicar a penalidade devida.

3º. O veículo apreendido será depositado em local, dentro da circunscrição do Município de Jucuruçu, determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, estando a sua liberação condicionada ao pagamento de multa no montante estabelecido no Quadro Anexo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o qual será submetido a leilão organizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 37. A pessoa fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

Parágrafo Único. Os agentes, quando obstados do exercício da fiscalização, poderão requisitar força policial, em qualquer parte do território do Município.

Art. 38. Dos Autos de Infração lavrados pelos agentes fiscalizadores cabe recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Obras e Serviço Públicos, o qual poderá, no prazo de 5(cinco) dias, ratificar, modificar ou extinguir a penalidade imposta.

Parágrafo Único. Da decisão do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos não cabe recurso.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição tenha sido requerida pelo Licenciado ao Poder Público e que não seja solicitado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do pedido, será automaticamente cancelado e arquivado.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fica autorizada a expedir as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento.

Art. 41. Os casos não previstos neste Regulamento serão apurados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUÇU, ESTADO DA BAHIA, em 07 de Outubro de 2008.

Teodolino José Pereira
Prefeito Municipal

**ANEXO
TABELA**

Licenciamento/Renovação de Táxi	Valor da Taxa
Alvará de Funcionamento	R\$100,00
Vistoria anual	R\$50,00
ISS autônomo	R\$150,00

Teodolino José Pereira
Prefeito

=====

**DECRETO Nº 302.
DE 09 de Dezembro de 2008.**

Concede Licença sem Vencimento a Servidor Público Municipal e dá outras providências.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Jucuruçu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 110, XXV e XXVI, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A,

Art 1º. Fica concedido à servidora pública municipal **BEATRIZ FERREIRA LIMA**, ocupante do cargo de **PROFESSOR P I**, Licença sem Vencimento, para tratar de assuntos particulares, pelo período de 3(três) anos, a contar da data de 01 de Janeiro de 2009.

Art 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucuruçu, em 09 de Dezembro de 2008.

TEODOLINO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Este município tem o próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.



SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL

Imprensa Oficial

*Esse Município tem
Diário Oficial próprio !*



Transparência

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.